



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**PROCESSO:** 04142/25

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO

**ASSUNTO:** Representação em face de possíveis ilicitudes atinentes à licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2025/CIMCERO (Processo Administrativo nº 1-299/2025/CIMCERO), tendo por objeto a contratação centralizada de equipamentos médico-hospitalares e correlatos

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

**RESPONSÁVEIS:** Giovan Damo – Presidente

CPF nº \*\*\*.452.012-\*\*

Anelise Torres Gomes Anderson – Pregoeira  
(CPF nº \*\*\*.527.992-\*\*)

Bartolomeu Souza de Oliveira Junior – Secretário-Executivo  
CPF nº \*\*\*.603.262-\*\*

Soraya Maia Grisante de Lucena – Membro da Equipe de Planejamento  
CPF nº \*\*\*.776.032-\*\*

Rayrison Manoel Duran de Medeiros – Membro da Equipe de Planejamento  
CPF nº \*\*\*.323.802-\*\*

Hudson Barbosa de Oliveira – Membro da Equipe de Planejamento  
CPF nº \*\*\*.866.732-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

### DM nº 0156/2025-GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.  
CONTRATAÇÃO CENTRALIZADA DE  
EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E  
CORRELATOS. ILEGALIDADES GRAVES  
APONTADAS NA INICIAL DA REPRESENTAÇÃO.  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE  
TUTELA INIBITÓRIA. DEFERIMENTO.  
ENCAMINHAMENTO AO CORPO TÉCNICO PARA  
ANÁLISE INSTRUTIVA PRELIMINAR.

1. Presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante das irregularidades evidenciadas nos autos, o deferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.

Trata-se de Representação<sup>1</sup> formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO em face do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2025/CIMCERO<sup>2</sup>,

<sup>1</sup> Inicial da Representação: ID 1862078.

<sup>2</sup> Edital de Pregão Eletrônico nº 011 /2025/CIMCERO: ID 1862151.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de locação de equipamentos médico-hospitalares, incluindo adequação de ambiente, instalação, configuração, repasse de conhecimento, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico e gestão de ativos, visando atender as demandas das secretarias municipais de saúde dos municípios consorciados do CIMCERO, por um período estimado de 12 (doze) meses.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$120.142.147,32, e a sessão de abertura do certame está prevista para ocorrer na data de hoje, dia 26.11.2025 (quarta-feira), às 09:00 horas (horário oficial de Brasília)<sup>3</sup>.

3. Na peça inicial desta Representação, o Ministério Público de Contas afirma que o edital em questão revela vícios que comprometem a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

3.1 Aponta para a existência de graves irregularidades materiais e formais, relacionada com a definição do objeto, a coerência e clareza das regras editalícias, a legalidade dos critérios de julgamento, a adequação do parcelamento do objeto, a pertinência das especificações técnicas e a conformidade das exigências de habilitação com os princípios da competitividade e da proporcionalidade.

3.2 Registra que as falhas são capazes de macular todo o procedimento licitatório, ensejando risco concreto à integridade da despesa pública e à competitividade do certame. Dentre as irregularidades evidenciadas, destacam-se, em síntese, as seguintes:

- Critério de julgamento contraditório, ora por lote, ora por item;
- Formação de lote único com 27 itens heterogêneos, contrário ao art. 47 da Lei n. 14.133/2021 e à Súmula 8 do TCE-RO;
- Especificações técnicas direcionadas, com exigências de marca dissimuladas, restrições arbitrárias e requisitos desproporcionais;
- Exigência de equipamentos novos, de primeiro uso, sem respaldo técnico;
- Exigências de qualificação técnica (atestados e certificações ISO) desproporcionais e contrárias à competitividade;
- Ausência de critérios técnicos para estimativa de quantidades e valores por município, sem estudos de demanda ou pesquisas de preços, em violação aos arts. 18 e 23 da Lei n. 14.133, de 2021, e aos precedentes do TCE-RO (Acórdãos AC2-TC 00549/2018 e 00589/2018);
- Violação aos princípios da isonomia, competitividade, economicidade, proporcionalidade, vinculação ao edital e planejamento, todos integrantes do regime jurídico das licitações.

3.3 Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o certame e, ao final, formula os seguintes pedidos:

Dante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

<sup>3</sup> Conforme Aviso de Licitação: ID 1862152.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**I – Seja recebida a vertente Representação**, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

**II - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte**, determinando-se ao Presidente do CIMCERO que, até ulterior decisão dessa Corte de Contas, **abstenha-se de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico n. 011/2025/CIMCERO**, em qualquer de suas fases, inclusive impedindo a realização de sessão pública, julgamento, adjudicação, homologação ou assinatura da ata de registro de preços;

**III – Sejam chamados em audiência GIOVAN DAMO** (Presidente), **ANELISE TORRES GOMES ANDERSON** (Pregoeira), **BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR** (Secretário-Executivo), **SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA**, **RAYRISON MANOEL DURAN DE MEDEIROS** e **HUDSON BARBOSA DE OLIVEIRA** (membros da Equipe de Planejamento), para apresentação das razões de justificativa que entenderem pertinentes, em face dos apontamentos feitos ao longo desta Representação, inclusive quanto à ausência de estudos técnicos e de metodologia adequada para estimativa de quantidades e preços por município, conforme exigem os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República c/c art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**IV – Em sendo consideradas procedentes as ilicitudes ventiladas na presente Representação, que seja declarada a ilegalidade dos atos administrativos que instruíram o Pregão Eletrônico n. 011/2025/CIMCERO**, determinando-se à presidência do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO que adote as medidas administrativas cabíveis para invalidar os atos preparatórios já formalizados, inclusive promovendo a anulação integral do edital e a cessação de todos os seus efeitos, evitando-se, assim, a execução de despesa pública fundada em processo licitatório eivado de vícios formais e materiais, em especial diante da ausência de planejamento técnico adequado para a definição da demanda e da estimativa orçamentária, comprometendo a vantajosidade da contratação e configurando violação aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

São os fatos necessários.

4. Como sevê, cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO, cujo teor noticia a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 011/2025/CIMCERO, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia (CIMCERO), tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura contratação centralizada de equipamentos médico-hospitalares, serviços acessórios, sistemas e soluções correlatas, destinados a atender diversos municípios consorciados.

5. Desde logo, importa registrar que os presentes autos foram autuados na data de hoje, **26.11.2025** (quarta-feira), às 08h:21min, conforme consta da “Data de Entrada” localizada na aba “Dados Gerais” e da aba “Tramitações/Andamentos Processuais” do Processo no PCe. Além disso, os presentes autos foram encaminhados ao meu Gabinete, contendo a inicial da Representação e demais documentos que compõem o feito no horário de 08h:41min, tendo sido recebido regularmente às 08h:44min, conforme consta da tramitação deste feito no Sistema PCe.

5.1. Segundo informa o Aviso de Licitação (ID 1862152), a sessão pública de abertura deste pregão eletrônico está prevista para ocorrer no dia de hoje, **26.11.2025** (quarta-feira), às 09h:00min



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

(horário oficial de Brasília/DF), ou seja, 08h:00min em Rondônia, evidenciando a impossibilidade de apreciação da tutela de urgência antes da abertura do certame.

6. De todo modo, em sede de juízo prévio, admito a presença dos requisitos de admissibilidade desta Representação, uma vez que os fatos noticiados constam do rol de matérias de competência deste Tribunal; os atos foram praticados por administradores sujeitos à nossa jurisdição; a inicial encontra-se redigida em linguagem clara e objetiva e, ainda, há indícios de sua materialidade, devendo, portanto, ser conhecida.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, que poderá, inclusive, realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. A Representação do MPC/RO discorre acerca de falhas graves que podem comprometer a competitividade do certame, caso se confirmem. Neste primeiro momento, porém, promovo um exame, ainda que perfunctório, das falhas apontadas nos autos, que considero de maior relevância, estritamente para efeito de subsidiar a apreciação do pedido de tutela antecipatória constante da inicial, a saber:

9. **Do critério de julgamento.** O *parquet* de Contas esclarece que o Pregão Eletrônico nº 11/2025 possui contradições internas que envolvem o instrumento editalício e o Termo de Referência. Aquele traz, em trechos distintos, a afirmação de que o certame será julgado pelo menor preço por lote único, porém, o subitem 7.6.1 estabelece que os lances deverão ser ofertados pelo “valor unitário do item”. Já o Termo de Referência, no item 1.1.2, afirma que a “contratação será realizada com base no menor preço unitário”.

9.1 Tal divergência, de fato, contribui para a existência de dúvidas entre os licitantes quanto à apresentação das propostas e a forma de julgamento, além de infringir dispositivos legais que regem a matéria e princípios da administração pública.

10. **Ausência de parcelamento (itens heterogêneos em lote único).** O Ministério Público de Contas verificou que o Pregão em referência reuniu 27 itens considerados heterogêneos em um único lote, impondo que os licitantes oferecessem preço para todos os equipamentos listados.

10.1 Dentre os itens, destacam-se os seguintes: aparelhos de tomografia computadorizada, ressonância magnética, equipamento de hemodinâmica, aparelhos de raio-X (análogo e digital), mamógrafo, densitômetro ósseo, ultrassom, torre de endoscopia, impressora de filme radiográfico.

10.2 Com relação ao presente tópico, o MPC se manifesta da seguinte forma:

A regra geral do art. 47, II, da Lei 14.133, de 2021, é clara em estabelecer o parcelamento do objeto sempre que possível, justamente para ampliar a competitividade, salvo situações em que haja justificativa técnica ou econômica devidamente fundamentada para não parcelar.

A jurisprudência tanto do TCE-RO quanto do TCU converge no sentido de que lotes únicos com itens sem correlação devem ser evitados. Tome-se, por exemplo, a Súmula n. 8 da Corte de Contas rondoniense, cujo enunciado é o seguinte:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

[...]

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade; [sem destaque na origem]

Como se nota, essa súmula determina que, se um lote reunir múltiplos itens, eles devem ser de natureza homogênea, passíveis de fornecimento por um mesmo fornecedor, e que a Administração apresente uma justificativa robusta para tal opção, além de limitar a quantidade de itens por lote e realizar rigorosa pesquisa de preços.

Igualmente, o TCU já firmou entendimento de que o parcelamento é a regra: itens que não tenham correlação técnica ou econômica significativa não devem ser agrupados sem fundamento idôneo. A contratação em lote único deve ser a exceção, devidamente motivada, pois do contrário há risco de direcionamento e frustração da competição.

No caso concreto, a formação de um lote único com 27 tipos de equipamentos de diagnóstico por imagem não se sustenta tecnicamente. Pelo contrário, há forte risco de restrição à competitividade: fornecedores especializados em apenas alguns dos aparelhos (por exemplo, empresas focadas em ultrassom, ou em equipamentos de raio-X) ficam impedidos de participar, já que não teriam capacidade de oferecer o pacote completo.

Observa-se que o lote inclui desde equipamentos de altíssimo valor e complexidade (ex.: tomógrafo de 64 canais) até aparelhos relativamente simples e de menor porte (ex.: ultrassom portátil). Micro e pequenas empresas locais, que poderiam concorrer fornecendo 1 ou 2 itens, acabam alijadas da disputa diante da necessidade de oferecer tudo. Isso contraria inclusive os incentivos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que estimula a participação de ME ou EPP, notadamente via cotas ou parcelamento do objeto.

A justificativa apresentada pela Administração para o lote único baseia-se, em suma, no “critério técnico de integração operacional” e garantir “compatibilidade entre os componentes”.

Todavia, essa motivação é frágil e genérica. A suposta vantagem de ter um único fornecedor para manutenção integrada e sistema de arquivamento de imagens (PACS) poderia ser atendida de outras formas menos restritivas, por exemplo: exigir que quaisquer equipamentos propostos sejam compatíveis com o sistema PACS utilizado (formato DICOM, HL7 etc.), o que é perfeitamente possível dado serem padrões internacionais de interoperabilidade.

**11. Exigências técnicas que restringem a competitividade: Exigência de equipamentos novos, de primeiro uso.** Com relação a este tópico, o Ministério Público de Contas demonstra preocupação pelo fato de que o item 6.3 do Termo de Referência impõe que todos os equipamentos oferecidos em locação sejam novos, sem qualquer uso prévio. A preocupação da Representante está voltada para o fato de que tal exigência, possa comprometer à economicidade e à competitividade da licitação.

**11.1** A Representante traz o Acórdão do TCU nº 810/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que, ao apreciar representação que apontava possível restrição à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

competitividade em pregão destinado à contratação de equipamentos de informática, o Tribunal analisou situação análoga envolvendo a exigência de que todos os bens fornecidos fossem novos, sem uso anterior, não recondicionados e acompanhados de declaração emitida pelo fabricante, ocasião na qual aquela Corte Federal firmou entendimento no sentido de que a exigência, ao vedar a apresentação de equipamentos recondicionados ou seminovos em perfeito estado e com plena garantia, carecia de fundamento técnico idôneo e ocasionava restrição indevida à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia.

12. **Outras especificações técnicas restritivas ou direcionadas.** Neste tópico, a Representação traz algumas situações que considera como fatores que comprometem a competitividade ou favorecerem o direcionamento do certame, quais sejam:

- a) **“Registro único na ANVISA” e mesmo fabricante para componentes:** Para determinados equipamentos<sup>4</sup>, o edital exige que o detector e o aparelho sejam do mesmo fabricante e constem de um mesmo registro na Anvisa. Essa imposição elimina do páreo uma série de soluções em que integradores independentes fornecem detectores de raio-X que podem ser acoplados a aparelhos de outra marca;
- b) **Proibição de “retrofit”:** Em pelo menos um item<sup>5</sup>, o Termo de Referência proíbe expressamente soluções do tipo “retrofit”, que é o procedimento de modernizar equipamentos analógicos antigos, incorporando componentes digitais novos. A vedação dessa prática elimina alternativas de custo potencialmente menor, v.g., adequar um raio-X convencional, equipando-o com um detector digital retrofit, em vez de locar um aparelho digital novo completo. Se a solução retrofit atende às especificações de desempenho, não há justificativa para bani-la. Essa restrição reduz a economicidade e novamente aponta para direcionamento em favor de quem vende equipamentos novos completos;
- c) **Exigências físicas irrelevantes (peso, dimensões):** Encontramos no item 17 (mamógrafo digital) a exigência de que o detector não pese mais que 1,5 kg. Detectores de mamografia integrados por cabo geralmente têm peso superior a isso; esse limite parece arbitrário e descolado da necessidade funcional (o detector costuma ficar encaixado no equipamento, não sendo manuseado continuamente a ponto de o peso ser crucial). Tal especificação pode estar apontando para um modelo específico de detector ultraleve. Similarmente, no item 13 (digitalizador de radiografia CR), o TR exige que o design do equipamento seja “de piso” (gabinete vertical), excluindo modelos tabletop (de mesa). Não há diferença técnica significativa entre um digitalizador de piso vs. mesa quanto à qualidade da digitalização de filmes; a exigência parece tratar de preferência estética ou direcionada a um produto de um fabricante que só produz na configuração solicitada. Isso limita a competição sem necessidade, violando os arts. 5º e 9º, I, “a” e “c”, da Lei 14.133, de 2021, que veda especificações desnecessariamente restritivas;
- d) **Requisito de Grau de Proteção elevado:** Nos itens 11 e 12 (Digitalizador de Imagem Radiográficas Fixo DR e Digitalizador de Imagem Radiográficas Portátil - DR), o edital pede proteção mínima IP56 (proteção contra poeira e jatos potentes de água).

<sup>4</sup> Por exemplo, itens 4 e 5 – aparelho de raio-X digital e seu detector digital, constante do “ANEXO I A - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS”.

<sup>5</sup> Item 9, referente a digitalizadores de imagens ou upgrades de equipamento antigo, constante do “ANEXO I A - ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Considerando que esses equipamentos serão usados em ambiente hospitalar interno, não expostos à chuva ou à água em pressão, um IP56 é exagerado. A maioria dos dispositivos médicos eletrônicos tem proteção IP mais baixa (IPx1 a IPx3, por exemplo). Exigir IP56 pode restringir a oferta a um único fabricante que tenha certificado de grau militar ou algo semelhante – de novo, sem que isso reflita uma necessidade real do serviço;

e) **Funcionalidades não essenciais (IA, upgrade futuro):** O Termo de Referência insere ainda requisitos como capacidade de Inteligência Artificial (IA) embarcada nos equipamentos de imagem e “possibilidade de upgrades futuros” mesmo no curto contrato de locação. Embora tecnologias de IA (por exemplo, detecção de lesões por software) sejam tendência, torná-las obrigatórias em todos os aparelhos locados pode excluir modelos que realizam perfeitamente a função diagnóstica principal sem esse recurso adicional. Além disso, a previsão de “upgrades” durante 12 meses de contrato de aluguel é excessiva, porquanto dificilmente se justificará exigir que o equipamento suporte expansões futuras num prazo tão curto, a não ser para privilegiar quem vende plataformas modulares mais caras

13. **Exigências de qualificação técnica exageradas.** A inicial desta Representação afirma que o Termo de Referência impõe que a empresa licitante possua, no momento da habilitação, um conjunto de quatro certificações ISO: qualidade (ISO 9001:2015), gestão ambiental (ISO 14001:2015), saúde e segurança no trabalho (ISO 45001:2018) e gestão antissuborno (ISO 37001:2017), todas válidas e compatíveis com o escopo.

13.1 Segundo o MPC, essa é uma exigência de qualificação técnica incomum pelo seu caráter amplo e cumulativo. Destaco:

Do ponto de vista legal, a Administração pode requerer certificações de qualidade desde que justificadas pela complexidade ou riscos do objeto. A própria Lei 14.133, de 2021, em seu art. 25, § 4º, menciona a possibilidade de se exigir programas de integridade (compliance) de empresas vencedoras de contratações de grande vulto, por exemplo, mas isso se dá como obrigação a ser implementada durante a execução do contrato, não necessariamente como requisito prévio de habilitação. Ou seja, o legislador não vedou completamente exigências desse tipo, mas espera-se cautela e pertinência.

O Termo de Referência do certame sub examine cita um precedente do TCU (Acórdão 1091/2025) que teria admitido exigência de certificações de qualidade em serviços complexos. Contudo, é preciso verificar o contexto: o TCU pode ter admitido ISO 9001 em certa licitação complexa, mas não necessariamente um pacote de quatro ISOs diferentes.

Aliás, há jurisprudência mais recente sinalizando preocupação com o excesso: no Acórdão n. 4474/2025-1ª Câmara, analisando um pregão da Infra S.A., o Tribunal recomendou a revisão de exigências de qualificação que incluíam certificações ISO 20000 e ISO 37001, por não ter sido feita análise de mercado demonstrando que tais exigências não restringiam excessivamente a competição.

Especificamente quanto à ISO 37001 (antissuborno), o TCU entendeu que essa norma de integridade não guarda relação direta com a capacidade técnico-operacional para executar o objeto, sendo desarrazoado cobrá-la na fase de habilitação. Sinalizou ainda que se o órgão quer garantir integridade, pode exigir um programa de *compliance* ou ética como obrigação contratual, mas não necessariamente um certificado ISO, que é oneroso e pouco disseminado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

/.../

Sob a ótica da proporcionalidade, exigir todas essas certificações simultaneamente tende a reduzir drasticamente o universo de competidores. Poucas empresas no mercado, especialmente sob o prisma regional, detêm todas; geralmente só grandes empresas nacionais/internacionais possuem todo esse portfólio de certificações. Isso fere o princípio da competitividade, a menos que a Administração comprove que, por razões de risco do objeto, somente empresas altamente estruturadas (que coincidentemente já são certificadas em múltiplos sistemas de gestão) poderiam executar o contrato com segurança. No caso concreto, não foi apresentado estudo demonstrando quantas empresas potenciais possuem essas credenciais. O TCU ressaltou, no arresto citado, que faltou análise de mercado, mesma eiva que parece ocorrer na disputa ora analisada.

14.  
o MPC:

### **Outras exigências de qualificação técnica.**

A respeito deste item, assim se manifesta

**Item 27** – Sistema de Vídeo Endoscopia: exige-se compatibilidade com o software de auxílio à detecção “CAD-EYE”, que é um produto registrado da empresa Fujifilm. Esse software não é um padrão aberto ou genérico, mas sim uma funcionalidade específica de um fabricante. Assim, a exigência de compatibilidade com “CAD-EYE” favorece diretamente aparelhos da Fujifilm ou que trabalhem com esse software, excluindo outros sistemas de endoscopia que utilizam softwares diferentes de inteligência artificial. Se a intenção era exigir um sistema de detecção de padrões (v.g., detecção de pólipos em colonoscopia por IA), deveria fazê-lo de forma genérica, não apontando a marca. A forma como está redigido implica direcionamento a uma marca.

**Item 19** – Carrinho de Anestesia: as especificações pedem que o equipamento seja compatível com determinados módulos e vaporizadores: cita vaporizador “D-Vapor” ou “Penlon Sigma Delta” e módulos de gás anestésico “Masimo IRMA” e “Masimo ISA”. Todos esses são produtos de fabricantes específicos (D-Vapor é da Dräger; Penlon Sigma Delta é da Penlon; Masimo é marca dos módulos de capnografia/gás). Ao listar esses nomes, o edital basicamente impõe que o carrinho de anestesia seja de marcas que suportem esses vaporizadores ou que já venham equipados com eles. Novamente, isso fere a impessoalidade: o correto seria especificar características de desempenho (v.g., vaporizador eletrônico compatível com agentes anestésicos X e Y, módulo de monitoramento com tecnologia de espectrometria etc.) sem nomear fornecedores. A menção direta indica que possivelmente desejava-se um equipamento de determinada procedência.

**Item 1** – Aparelho de Tomografia Computadorizada: nos requisitos, foram mencionadas tecnologias de reconstrução de imagem nomeadas como “iDose 4, Safire, AIDR-3D, ASIR”. Cada uma dessas siglas corresponde ao algoritmo proprietário de redução de dose/ruído de um fabricante: “iDose 4” é da Philips; “Safire” da Siemens; “AIDR-3D” da Canon (Toshiba); “ASIR” da GE. Listar esses nomes é problemático pois ou se obriga o licitante a possuir pelo menos uma dessas marcas (e então citar qual delas oferece), ou, se a empresa tiver outra tecnologia equivalente (por exemplo, a Samsung tem outro algoritmo com nome diferente), ficará em dúvida se atende.

O edital não esclarece o que aceita como “similar”. Essa referência confusa a múltiplas marcas pode até sugerir tentativa de mascarar o direcionamento, citando todas, mas ainda assim não define critérios objetivos (deveria dizer algo como “algoritmo de reconstrução



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

iterativa com capacidade de reduzir ruído em X% e dose em Y%, equivalente às tecnologias comercialmente conhecidas iDose, Safire etc.”). Sem essa objetividade, abre-se espaço para subjetividade na avaliação ou contestação pelos concorrentes. De toda forma, referenciar marcas sem necessidade é ilegal.

Tais ocorrências configuram clara violação do art. 41 da Lei 14.133/2021, que proíbe, via de regra, a indicação de marca específica, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, desde que devida e tecnicamente justificadas nos autos. No edital, não há menção de equivalentes nesses casos, tampouco justificativa formal para as citações. Ressalte-se que mesmo a menção “ou similar” ou “ou equivalente” precisa vir acompanhada de parâmetros para medir a equivalência, o que não ocorre no certame em testilha.

15. **Transferência indevida de riscos ao Erário.** Aqui foram identificadas algumas cláusulas que oneram excessivamente a Administração Pública, transferindo riscos que, em regra, seriam a contratada ou impondo à Administração pagamentos ou responsabilidades indevidas. Destaco:

- a) **Limitação da responsabilidade da contratada a “1 (um) tubo de Raio-X por ano”:** Para os equipamentos de diagnóstico por imagem que possuem tubo de Raios X (tomógrafos, aparelhos de hemodinâmica, mamógrafo, raio-X digital e convencional, etc.), o edital estabelece que a contratada só será responsável por no máximo um tubo de raios X por equipamento a cada 12 meses. O tubo de raios X é uma das peças mais onerosas e de vida útil limitada, uma vez que pode queimar ou perder eficiência com uso intenso;
- b) **Pagamento por serviço não prestado (equipamento inoperante):** A minuta contratual (cláusula 6.4 do Termo de Referência) prevê que, se um equipamento ficar indisponível devido a mau uso por parte de servidores do órgão (v.g., uso inadequado pelo técnico do hospital), os pagamentos mensais de aluguel não serão suspensos durante o período em que o aparelho estiver parado para conserto. Ou seja, mesmo sem poder usar o equipamento, o ente público continuaria pagando a locação normalmente. Ainda estipula-se que o órgão pagará separadamente pelos danos causados (indenização). Essa previsão contraria diretamente o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320, de 1964, que condiciona o pagamento à comprovação da efetiva prestação do serviço. A prática, ademais, pode configurar, em tese, superfaturamento, nos termos do art. 6º, LVII, “a”, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos;
- c) **Contradição quanto às obras civis de adequação (infraestrutura):** A execução adequada deste contrato pode exigir obras ou adaptações físicas nos locais onde os equipamentos serão instalados (v.g., reforço de piso para tomógrafo, blindagem de sala de raio-X, climatização especial, instalação dedicada etc.);
- d) **Transferência de obrigações regulatórias (ANVISA):** Outro ponto observado é que o edital tenta repassar à empresa contratada certas obrigações que, por força de normas sanitárias, são indelegáveis do ente público gestor de saúde. Especificamente, cita-se que a contratada deverá realizar o controle de qualidade dos equipamentos de radiologia, fazer o levantamento radiométrico (medição de radiação nas salas) e providenciar a dosimetria (monitoramento da dose de radiação dos profissionais). Essas tarefas, pela RDC/Anvisa nº 611/2022, integram o Programa de Garantia da Qualidade que todo serviço de radiologia médica deve manter, e a responsabilidade primeira é do serviço de saúde (hospital/clínica) que opera os aparelhos, não de um fornecedor externo. Ainda que o fornecedor possa ser contratado para auxiliar, a obrigação legal não pode ser simplesmente “empurrada” para a empresa, sob pena de o gestor público incorrer em falta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

de cumprimento de dever regulamentar. Essa cláusula, portanto, padece de ilegalidade por desvio do regime regulatório: o consórcio e os municípios não podem esquivar-se de suas obrigações como operadores de serviços de radiologia (devem eles garantir que há físico médico supervisor, controle radiológico, etc.). Além do aspecto legal, há um risco prático: se a empresa falhar em alguma dessas obrigações (v.g., não realizar o levantamento radiométrico no prazo), o serviço de raio-X pode ser interditado pela vigilância sanitária e quem responde é o gestor público. Portanto, essa alocação contratual de responsabilidades é inadequada e precisa ser corrigida – deixando claro que certas providências competem ao contratante (ainda que com apoio da contratada naquilo que couber).

### 16. **Ausência de metodologia na estimativa de preços e de quantidades por município.**

Segundo afirma o MPC, a leitura do Termo de Referência e dos documentos integrantes do processo administrativo revela ausência de estudos técnicos capazes de justificar, de maneira clara e fundamentada, os quantitativos estimados de equipamentos médico-hospitalares a serem locados por município consorciado, bem como os preços unitários e totais constantes da planilha orçamentária.

16.1 A Inicial esclarece que, embora o instrumento convocatório apresente a lista dos 27 tipos de equipamentos e seus respectivos quantitativos e valores mensais e totais estimados, não consta dos autos nenhum estudo técnico de demanda, plano regional de necessidades assistenciais, levantamento epidemiológico, estimativa populacional ou outro critério objetivo que permita aferir a adequação das quantidades indicadas para cada ente consorciado. Tampouco foi juntada pesquisa formal de preços com fornecedores do mercado, base de dados oficiais, ou metodologia de cálculo para composição do orçamento estimativo, contrariando os ditames dos arts. 18, IV, e 23, § 1º, da Lei n. 14.133, de 2021.

16.2 De fato, estamos diante de uma irregularidade capaz de comprometer a legalidade do instrumento convocatório e de todo certame. Os preços devem estar alinhados com os praticados no mercado, comprovados por intermédio de instrumentos hábeis que demonstrem inequivocamente não estarmos diante de inexistência de preços nem de sobrepreço.

17. Tais falhas são suficientes para ensejar a suspensão do processo licitatório deflagrado pelo CIMCERO, no estado em que se encontra, até ulterior manifestação deste Tribunal.

18. Assim, a respeito do pedido de medida cautelar contido na inicial, reconheço a existência dos requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para determinar que o CIMCERO promova a imediata suspensão do certame, no estado em que se encontra, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno do TCERO, que assim dispõe:

**Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

18.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante das irregularidades evidenciadas na Representação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

formulada pelo Ministério Público de Contas, de natureza grave e que revelam a possibilidade de comprometimento da legalidade da pretensão administrativa.

18.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a sessão de abertura da licitação em referência está prevista para ocorrer na data de hoje, dia 26.11.2025 (quarta-feira), o que gera a possibilidade de conclusão do certame sem a elisão das falhas evidenciadas, caso não haja determinação deste Tribunal para que o ente licitante suspenda o certame no estado em que se encontra, até ulterior deliberação da matéria.

19. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica preliminar e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO:**

**I – Deferir** o pedido de Tutela Antecipatória contido na inicial desta Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1862078), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Giovan Damo** – Presidente do CIMCERO (CPF nº \*\*\*.452.012-\*\*); e à Senhora **Anelise Torres Gomes Anderson** – Pregoeira (CPF nº \*\*\*.527.992-\*\*), ou quem lhes substituam, que promova a imediata suspensão do **Edital de Pregão Eletrônico (SRP)** **nº 011/2025/CIMCERO** (Processo Administrativo nº 1-299/2025/CIMCERO), no estado em que se encontra, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

**II – Conceder** o prazo de 05 (cinco dias) a contar da notificação, para que o Senhor **Giovan Damo** – Presidente do CIMCERO (CPF nº \*\*\*.452.012-\*\*); e à Senhora **Anelise Torres Gomes Anderson** – Pregoeira (CPF nº \*\*\*.527.992-\*\*), ou quem lhes substituam, comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão do referido certame, no estado em que se encontra, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**III – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que tão logo os Jurisdicionados encaminhem os documentos comprovando a suspensão do certame, nos termos do item anterior, os autos devem ser remetidos ao Corpo Técnico para análise preliminar. Caso transcorrido o prazo concedido no item anterior sem que os Responsáveis comprovem a suspensão do certame, os autos devem retornar ao meu Gabinete para as providências pertinentes;

**IV – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens anteriores**;

**V – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO**, com cópia da Representação, certificando nos autos a notificação do gestor para cumprimento dos itens I e II, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de novembro de 2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO